



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 78, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 51, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

PROPONENTE: Mesa Diretora

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
14/05/24 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa conceder revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel, no percentual de 3,23 % (três vírgula vinte e três por cento).

Aponta a justificativa:

“ Para a Constituição art. 37, X, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual, deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários. O artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação implementada pela Emenda constitucional nº 19/98, garantiu aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder. [...] Segundo posição do Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ‘A revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS,21-5- 2007)'. Já o Acórdão nº 5.537, de 201.5 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, garante ao Poder Legislativo local conceder, independentemente da concessão feita pelo Executivo, à revisão geral anual de seus servidores, quando este possui quadro de pessoal próprio. Neste preceito apresentamos trecho de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, Acórdão nº 5.537: *'Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio'*. Consagrando, assim a sobredita independência dos Poderes nos termos do art. 2º da Constituição Federal/88. Posto isto, esta Casa de Leis, cumpre com sua obrigação constitucional perante seus servidores públicos, pois, caso contrário, poderia estar cometendo omissão legislativa ao não apresentar proposta de lei concedendo a revisão geral anual dos servidores públicos municipal. Em recente decisão, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da omissão legislativa quanto a não revisão geral anual: *'... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6º do mesmo Art. 37.'*

Foi anexado ao projeto documento emitido pelo Departamento de Gestão Financeira e pelo Contador dessa Casa de Leis, apontando o impacto orçamentário e que o índice de reajuste condiz com o INPC, auferido pelo IBGE.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 16, inciso VII.

Vejamos:

Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:

VII - apresentar proposição que fixe a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para a legislatura subsequente, bem como as proposições que concedam revisão geral anual;

Por sua vez, o artigo 37, inciso X, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 19/98, garante aos servidores públicos direito à revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices, a ser definido por lei específica de iniciativa própria de cada Poder.

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Resta, portanto, atendida a norma constitucional que salvaguarda o direito dos servidores públicos à revisão geral anual de suas remunerações.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação. Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 51/2024.


Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminent Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Ordinária nº 51/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de Maio de 2024.


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS


Josué de Souza
Vereador / MDB

